

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.308, de 2025.

Publicação: DOU de 08 de agosto de 2025.

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.308, de 2025, estabelece o objeto da legislação, o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos.

O art. 2º repete a definição de licença ambiental especial (LAE) estabelecida no art. 3º, XXVI, da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, como sendo o ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Em seu art. 3º, que reproduz o art. 24 da Lei nº 15.190, de 2025, a MPV estabelece que o procedimento para obtenção da LAE se aplica a atividades ou empreendimentos estratégicos, definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada a esta função. O § 1º do referido artigo, que reproduz o parágrafo único do art. 24 da mencionada Lei, determina que a autoridade licenciadora dê prioridade de análise e decisão para as licenças de atividades ou empreendimentos estratégicos. Ao passo



que seu § 2º impõe a órgãos ou entidades de todas as esferas a priorização na emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários aos licenciamentos ambientais especiais.

No art. 4º, a MPV reproduz regras das etapas previstas em dispositivos vetados, os incisos I a VI da Lei nº 15.190, de 2025, com exceção da previsão de procedimento monofásico e da exigência de audiência pública. Os procedimentos a serem observados para a obtenção da LAE são: a definição do conteúdo e elaboração do Termo de Referência pela autoridade licenciadora (inciso I); o requerimento da licença, acompanhado da documentação, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, bem como as demais licenças, autorizações e outorgas exigidas (inciso II); a apresentação das manifestações das autoridades envolvidas, a depender do caso (inciso III); a análise dos documentos e estudos apresentados, a realização de audiência pública e, se necessário, a solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez (inciso IV). Ao final, será emitido parecer técnico conclusivo (inciso V) e será concedida ou indeferida a LAE (inciso VI).

O art. 5º determina que o processo de licenciamento ambiental especial deverá respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos. Pela referida regra, permite-se ainda a divisão do processo em etapas. O art. 6º é a cláusula de vigência, que estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

Tiago Ducatti de Oliveira e Silva
Consultor Legislativo

